

Comissão Mista de Reavaliação de Informações Reunião Ordinária

Decisão nº 6/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.002127/2022-61

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: **D.M.L.F.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a seguinte informação: "O Instituto Militar de Engenharia ("IME", Órgão Público do Poder Executivo Federal, CNPJ 08.711.015/0002-50, Filial) tem registro de que o aluno T.G. F. de graduação em "engenharia - fortificação e construção" obteve a maior média histórica do curso na instituição? É informação veiculada na Wikipedia."

Resposta do órgão requerido

O Comando do Exército esclareceu que o dado solicitado (divulgação do aproveitamento acadêmico) é informação pessoal de terceiro e só pode ser disponibilizada por previsão legal ou com consentimento expresso da pessoa a que se referir. Explicou que pode recair responsabilização ao agente público pela concessão da informação, conforme prevê o artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e os artigos 55, 56, 60 e 65 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso em 1ª instância

O Requerente questionou se a informação existe e se é verdadeira. Afirmou se tratar de informação pública, amplamente divulgada pela mídia. Enfatizou que deve ser confirmada, uma vez que o desempenho exemplar amplamente noticiado pode motivar o interesse de outros cidadãos em obter o mesmo título e fama. Questionou se foi concedida medalha ou prêmio ao referido ex-aluno. Pontuou que o contribuinte tem o direito de saber se o IME confirma o registro de melhor aluno em "engenharia - fortificação e construção" ao ex-aluno citado.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX reiterou a resposta inicial e afirmou que o solicitante apresentou inovação recursal quando pede a confirmação da existência de registro de melhor aluno em "engenharia - fortificação e construção". Com fundamento na Súmula CMRI nº 02/2015, não conheceu a parcela do recurso que contém matéria estranha ao objeto do pedido inicial, e ratificou a resposta anterior. Sugeriu que o Requerente faça novo pedido de acesso à informação especificando nova demanda.□

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial e contestou a alegação de inovação recursal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX ratificou a resposta do recurso anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido inicial e questionou a negativa de acesso por proteção de intimidade sem confirmação da existência da informação. Ademais, perguntou sobre a existência de ranking interno de notas na Instituição e afirmou ser importante a divulgação da informação, uma vez que se trata do currículo do candidato ao cargo de Governador do Estado de São Paulo nas eleições de 2022. Complementou afirmando que o assunto diz respeito ao prestígio do IME como instituição e perguntou se algum aluno pode ou não ser considerado o detentor das maiores notas do Instituto.

Análise da CGU

Em fase de esclarecimentos adicionais, a CGU fez interlocução junto ao Órgão recorrido, conforme transcrito:

"1- A informação requerida existe? Caso negativo, declarar a inexistência da informação, conforme Súmula CMRI nº 06/2015. Caso positivo, solicita-se encaminhar documento comprobatório para o e-mail cadastrado pelo requerente na Plataforma Fala.BR [...].

Resposta: No âmbito do Curso de Graduação em Fortificação e Construção, o aluno T.G.F., formado em 2002, obteve a maior média naquele ano. No que se refere a média histórica, não há dado consolidado e utilizado para fins de mérito acadêmico. Além disso, informação sobre o aproveitamento acadêmico é dado pessoal sensível de terceiro, só podendo ser disponibilizado por previsão legal ou com consentimento expresso da pessoa que se referir. Reafirma que a informação é restrita, e sujeita quem a divulgar à responsabilização, conforme previsto no artigo 31, da Lei nº 12.527, de 2011, e nos artigos 55, 56, 60 e 65, do Decreto nº 7.724, de 2012.

- 2- Existe registro das maiores médias de alunos dos cursos do IME? Caso negativo, declarar a inexistência da informação, conforme Súmula CMRI nº 06/2015. Caso positivo, especificar:
- (a) critérios adotados para estabelecer aos maiores médias;
- (b) como e onde são feitos os registros;
- (c) são entregues comprovações ou premiações (certificados, anotações, medalhas, etc) aos alunos com maiores médias?
- (d) desde quando existem os registros?

Resposta: O IME explica que possui 10 cursos de especialidades em Engenharia. Para cada uma dessas especialidades, duas modalidades: o Curso de Formação e Graduação para os egressos do ensino médio, de cinco anos; e o Curso de Graduação para os oficiais oriundos da Academia Militar das Agulhas Negras, de quatro anos. Ao final de cada ano letivo é publicado Boletim Interno com a Classificação Final Geral dos concluintes, posicionando o recém-formado na turma. Esta classificação reflete o mérito acadêmico, calculado pela média ponderada de todas as matérias cursadas nos respectivos cursos, que determina a sequência dos militares a escolher o local para servir e subsidia futuras promoções ao longo da carreira militar."

O CEX reforçou que não há dado consolidado quanto às médias históricas que seja utilizado para fins de mérito acadêmico; e que foram explanados fatos sobre as maiores médias de alunos. Diante do exposto, a Controladoria entendeu que a informação é inexistente no âmbito do IME.

Decisão da CGU

A CGU utilizou o art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, para anotar que o Órgão comunicou que não possui a informação e, assim, não conheceu do recurso, fundamentada na Súmula da CMRI nº 6, de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente solicitou que a CMRI esclareça a afirmação do CEX de que "No que se refere a média histórica, este dado não é consolidado e utilizado para fins de mérito acadêmico", pois o Órgão havia alegado informação sigilosa em resposta inicial. Assevera que a resposta permanece incompleta, pois o IME não confirmou o dado disponível no Wikipedia sobre candidato à eleição do estado de São Paulo. Por fim, requer que a resposta categórica sobre a veracidade da informação veiculada.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, já que a informação requerida é inexistente. Ademais, o Requerente inova o objeto do pedido em fase recursal, registrando solicitação que não compete à Administração Pública atender.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o Comando do Exército comunicou inicialmente que informações sobre aproveitamento acadêmico têm natureza de informação pessoal sensível e que, portanto, são protegidas pelo art. 31, da Lei nº 12.527, de 2011, e arts. 55, 56, 60 e 65, do Decreto nº 7.724, de 2012, só podendo ser fornecidas por disposição legal ou com o consentimento expresso do titular dos dados. Nas instâncias recursais, o Órgão informou que, no âmbito do Curso de Graduação em Fortificação e Construção, o aluno T.G.F. obteve a maior média no ano em que se formou, 2002, e declarou que inexiste um consolidado de notas no qual conste a média histórica para fins de mérito acadêmico. O Requerente então recorre em última instância solicitando a confirmação de veracidade das informações contidas no canal Wikipedia, plataforma privada auto denominada como "a enciclopédia podem que (https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal). Após avaliação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, esta Comissão não recepciona a apelação do Requerente, já que o CEX prestou as informações existentes e declarou a inexistência de médias históricas para aferição de mérito acadêmico, que é revestida de presunção de veracidade, pela aplicação dos princípios da boa-fé e da fé-pública e constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015; ante a inovação ao objeto do pedido em fase recursal, por meio do registro de solicitação não passível de admissão, por estar fora do escopo da Lei de Acesso à Informação e, ainda, porque a solicitação se refere à confirmação da autenticidade de informações divulgadas em veículo privado, não produzidas ou publicizadas pelo Órgão público demandado em seus canais institucionais, não se tratando, portanto, de informação pública.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em vista da declaração de inexistência da informação de interesse do Requerente no âmbito do Órgão requerido, que constitui resposta de natureza satisfatória, e em vista da inovação recursal não passível de admissão, por se tratar de solicitação relacionada a informações divulgadas por veículo privado, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e nas Súmulas CMRI nºs 2 e 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá**, **Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4440041** e o código CRC **627A554F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00131.000018/2023-11 SUPER nº 4440041